

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA**

**A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A MEMÓRIA HISTÓRICA COMO  
INSTRUMENTOS DE COMBATE AO NEGACIONISMO NA CONSTRUÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS**

**São Paulo**

**2023**

**APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA**

**A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A MEMÓRIA HISTÓRICA COMO INSTRUMENTOS DE  
COMBATE AO NEGACIONISMO NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie (FDIR) como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

**São Paulo**

**2023**

**APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA**

**A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A MEMÓRIA HISTÓRICA COMO  
INSTRUMENTOS DE COMBATE AO NEGACIONISMO NA CONSTRUÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie (FDIR) como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Eduardo Altomare Ariento  
Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo

---

Prof. Dra. Déborah Regina Leal Neves  
Universidade de São Paulo

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho a meus familiares e amigos que acreditaram que eu, um dia, me tornaria advogada. Ao meu orientador, prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira e, por fim, especialmente a meu pai, falecido há mais de 26 anos, e que com certeza estaria muito orgulhoso de mim. Mais ainda à minha mãe, por estar comigo e compartilhar essa alegria, juntamente com meus irmãos.

## **Agradecimentos**

Gostaria primeiramente de agradecer a Deus pela saúde com a qual Ele me presenteou para perseguir meus sonhos e pelas oportunidades e pessoas que colocou em meu caminho. Todas me ensinaram o valor do estudo. No entanto, uma em especial foi minha melhor mentora: minha mãe, que mesmo não tendo na vida a oportunidade de estudar, ensinou-me a valorizar desde criança o aprendizado, melhor do que qualquer livro acadêmico. Também a todos os amigos e familiares, que acreditaram no meu potencial, bem como a todos os profissionais que ainda me inspiram a tornar-me melhor a cada dia. Muito obrigada!

Aparecida de Jesus Oliveira

*“Se você não vê, você não lembra. Se você não lembra, parece que nem existiu”* (Ivan Akselrud de Seixas - membro do Conselho Consultivo do Núcleo de Preservação da Memória Política de São Paulo)

## RESUMO

A ditadura militar no Brasil foi caracterizada por uma violação sistemática dos direitos humanos, incluindo tortura, desaparecimentos forçados e execuções. Nesse período da história do país, que durou mais de 20 anos (de 1964 a 1985), o governo justificou tais ações como necessárias para combater uma suposta ameaça comunista e manter a segurança nacional. No entanto, a grande maioria dos presos, torturados, mortos e desaparecidos era de ativistas políticos pacíficos, estudantes, sindicalistas e outros membros da sociedade civil que se opunham ao regime. Mesmo assim, a luta armada ganhou em intensidade após a decretação do Ato Institucional nº5 (AI-5), que eliminou os espaços políticos a partir de dezembro de 1968. Assim, ao contrário de países como Argentina, Alemanha, África do Sul, dentre outros, o país enfrenta até os dias atuais resistência significativa em reconhecer a extensão das atrocidades cometidas, particularmente entre alguns segmentos da sociedade. Fator de ordem jurídica que pode ser considerado uma das causas para a impunidade de perpetradores e, portanto, da ausência de prestação de justiça (uma das cinco fases da Justiça de Transição é a punição dos perpetradores), pode ser identificado na Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), que concedeu anistia tanto aos exilados e perseguidos pelo regime, como também aos agentes do que cometeram crimes políticos e crimes com eles conexos, dificultando a efetivação da prestação de justiça para ex-presos políticos, sobreviventes e familiares, especialmente após o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou válida a mencionada Lei de Anistia em 2010, ainda que, no mesmo ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha decidido pela sua nulidade (Caso Gomes Lund). Uma das principais consequências advindas da desconsideração ao passado traumático, na sociedade, é o negacionismo, ou seja, a tentativa de perpetradores em apagar provas e vestígios dos crimes lesa-humanidade cometidos. Todavia, nos últimos anos, os que lutam contra esse cenário identificam no resgate da memória coletiva (Maurice Halbwachs) o escudo indispensável para combater o negacionismo, além de defender o direito à verdade, à justiça e à reparação. Referido conjunto de ideias inclui a criação de museus, memoriais e outras iniciativas, que têm como intuito dar à sociedade brasileira ciência dos acontecimentos da sua história para que ela se aproprie da sua própria identidade. Tal premissa é essencial para a construção de uma sociedade justa, que faz as pazes com o seu passado e é alicerce para a efetivação dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** justiça de transição; memória; ditadura; ditadura militar.

## ABSTRACT

The military dictatorship in Brazil was characterized by a systematic violation of human rights, including torture, forced disappearances and executions. In this period of the country's history, which lasted more than 20 years (from 1964 to 1985), the government justified such actions as necessary to combat a supposed communist threat and maintain national security. However, the vast majority of those arrested, tortured, killed and disappeared were peaceful political activists, students, trade unionists and other members of civil society who opposed the regime. Even that the armed forces gained in intensity after the Institutional decree Act nº5 (AI-5), which eliminated political spaces from December 1968 onwards. Thus, unlike countries like Argentina, Germany, South Africa, among others, the country still faces significant resistance to recognize the extent of the atrocities committed, particularly among some segments of society. A legal factor that can be considered one of the causes for the impunity of perpetrators and, therefore, the absence of justice (one of the five phases of Transitional Justice is the punishment of perpetrators), can be identified in the Amnesty Law (Law nº 6683, of August 28, 1979) and which granted amnesty both to those exiled and persecuted by the regime, as well as to agents of the regime who committed political crimes and crimes related to them, making it difficult to provide justice to former political prisoners, survivors and family members, especially after the judgment of ADPF 153 by the Federal Supreme Court (STF), which considered the inclusion of the Amnesty Law valid in 2010, even though, in the same year, the Inter-American Court of Human Rights decided to its nullity (Case Gomes Lund). One of the main consequences arising from disregard for the traumatic past in society is denialism, that is, the attempt by perpetrators to erase evidence and traces of crimes against humanity committed. However, in recent years, those who fight against this scenario have identified the rescue of collective memory (Maurice Halbwachs) as an indispensable shield to combat denialism, in addition to defending the right to truth, justice and reparation. These ideas include the creation of museums, memorials and other initiatives, which aim to make Brazilian society aware of the events of its history so that it can appropriate its own identity. Such a premise is essential for building a fair society, which makes peace with its past and is the foundation for the realization of human rights.

**Keywords:** transitional justice; memory; dictatorship; military dictatorship.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEMDP	Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CSN	Conselho de Segurança Nacional
DEOPS	Departamento Estadual de Ordem Política e Social
DH	Direitos Humanos
DOI-CODI Defesa Interna	Destacamento de Operações de Informação-Centro de Operações de
DOPS	Delegacia/Departamento de Ordem Política e Social
JT	Justiça de Transição
ONU	Organização das Nações Unidas
SNI	Serviço Nacional de Informação

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO</b> .....	13
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO .....	16
1.1.1 Instrumentos e locais de tortura .....	17
1.1.2 O Ato Institucional nº 5 (AI-5) .....	20
1.2 ETAPAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO .....	22
1.2.1 Direito à Memória e à Verdade .....	24
1.2.2 Direito à Justiça .....	26
1.2.3 Direito à Reparação .....	28
1.2.4 Reforma das Instituições do Estado .....	31
<b>2. NEGACIONISMO E MEMÓRIA</b> .....	33
2.1 O NEGACIONISMO NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA .....	34
2.2 MEMÓRIA HISTÓRICA E COLETIVA .....	36
2.3 A MEMÓRIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO NEGACIONISMO..	36
2.4 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO NEGACIONISMO NA DITADURA BRASILEIRA .....	38
2.5 A LEI DA ANISTIA COMO BARREIRA NA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO .....	40
<b>CONCLUSÃO</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	43

## INTRODUÇÃO

[...]escolhemos nosso passado à luz de certa finalidade, mas, a partir daí, este passado se impõe e nos devora [...]

(SARTRE; 618, 2007)

*Justiça de transição*, ou *justiça transicional (JT)*, é o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos. Ela implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparação às vítimas, reformar as instituições de abuso e promover a reconciliação (ZYL, 2009, p. 01)

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Conselho de Segurança, conceituou o tema em seu relatório *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General*:

A noção de *justiça de transição* discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade de chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos (UNHCR, 2004).

Ademais, o relatório *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*, elaborado pelo mesmo Conselho, é considerado o documento mais importante como parâmetro para a realização da justiça de transição (BRASIL, 2022b).

O Ministério Público Federal (MPF), também define justiça transicional como “o conjunto de medidas judiciais e não judiciais que têm sido implementadas por diferentes países para reparar um legado de massivos abusos aos direitos humanos” (BRASIL, 2022a).

A partir desse ponto, adentra-se à ditadura militar no Brasil, que compreendeu os anos de 1964 a 1985, em que agentes do Estado brasileiro infringiram os direitos humanos no plano nacional e internacional, bem como a lei penal, e não foram processados porque o regime de exceção do qual faziam parte, protegeu-os (BRASIL, 2017).

No período ditatorial, onde imperou o “terrorismo de Estado”<sup>1</sup>, além das restrições de direitos, ocorreram violações maciças de direitos humanos, tais como desaparecimentos forçados, torturas, violações sexuais, execuções sumárias, assassinatos e exílios políticos dos que eram considerados opositores do “sistema”. Esse período é considerado o mais trágico e violento da história recente do Brasil.

A ditadura no Brasil foi responsável pela morte de cerca de 400 pessoas em combate, executadas ou em consequência da tortura – os grupos da esquerda armada teriam feito uma centena de vítimas. Houve ainda 6.016 denúncias de tortura contra os órgãos de repressão. Nos meses que se seguiram ao golpe de 1964, 50 mil pessoas foram presas. Dez mil conheceram o exílio durante a ditadura, 6.592 militares foram punidos – a maioria por defender a democracia e a legalidade constitucional –, 4.862 pessoas tiveram seus direitos políticos cassados, 130 pessoas acabaram banidas do país e quatro condenadas à morte, mas as sentenças não foram cumpridas (GODOY, 2014).

De outro lado, a mobilização da sociedade civil organizada permitiu a retomada do caminho rumo à redemocratização, não sem uma gradativa e constante conscientização da sociedade brasileira. Assim, temos como exemplo, o *Movimento Feminino Pela Anistia* (MFPA), lançado pela ex-prisioneira política Therezinha Zerbini em sessão do Congresso do Ano Internacional da Mulher, realizado pelas Nações Unidas, na Cidade do México (MEMORIAL PELA DEMOCRACIA, 1975); e, ainda, o *Movimento Brasil Nunca Mais*, iniciativa do Conselho Mundial de Igrejas e da Arquidiocese de São Paulo, os quais trabalharam sigilosamente durante cinco anos sobre 850 mil páginas de processos do Superior Tribunal Militar. O resultado foi a publicação de um relatório e um livro em 1985, que revelaram a gravidade das violações aos direitos humanos promovidas pela repressão política durante a ditadura militar (BRASIL NUNCA MAIS DIGITAL, 1985).

No entanto, esses crimes foram e ainda são invalidados por muitos que negam que tais fatos ocorreram (conduta descrita como “negacionismo”). Do ponto de vista institucional, a perseguição e a punição dos perpetradores vêm enfrentando como principal obstáculo jurídico a

---

<sup>1</sup> Também conhecido como *período do terror, o terror, reinado de terror ou reino de terror*, o termo “terrorismo de Estado” consiste em um regime de violência instaurado e mantido por um governo. A maioria dos cientistas políticos considera que seu uso ganhou força a partir do regime de Estado implantado após a Revolução Francesa de 1789, quando a guilhotina foi acionada diversas vezes. Historicamente, é a partir dessa época que a expressão passou a ser sistematicamente usada pelos estudiosos para designar a relação que o Estado autocrático estabelece com a sociedade (CALDAS, Waldenyr. Cai o terrorismo de Estado. *Jornal da USP*. Artigos. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/cai-o-terrorismo-de-estado/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), que favorece os responsáveis pela prática de crimes políticos, ou a ele conexos, cometidos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (MOURA; ZILLI; GHIDALEVICH, 2009).

A Lei da Anistia foi julgada válida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2010 (APDF 153, 2010) e posteriormente, julgada inválida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no caso Gomes Lund, no mesmo ano (CorteIDH, 2010).

Por todo exposto, este trabalho tem por objetivo discutir a justiça de transição e a memória histórica no Brasil no período da ditadura e como a sociedade pode combater o negacionismo e colaborar na construção efetiva dos direitos humanos.

Para tal, adota o método de pesquisa bibliográfica, realizada em bases de dados acadêmicas, por meio das palavras-chave “justiça de transição”, “memória”, “ditadura” e “ditadura militar”, entre os anos de 1964 e 2023.

A justificativa tem como base o combate ao negacionismo na ditadura militar, que ocorreu em nome de uma falsa manutenção da democracia. A preservação dessa memória contribui para que gerações posteriores não cometam os mesmos erros do passado, colaborando na efetiva construção dos direitos humanos.

Neste sentido, o tema guarda íntima relação com as bases fundamentais do Estado brasileiro nos dias atuais, uma vez que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania; a dignidade da pessoa humana; o pluralismo político; a soberania popular e os direitos humanos, tal como consagrado na Carta Política de 1988.

Ainda mais, recorde-se as lições de pensadores que ensinam a clara relação entre passado e presente. Afinal, *quem não souber lembrar o passado está condenado a repeti-lo*, tal como ensinou George Santayana (SANTAYANA, 1905. p. 284).

## 1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O termo *justiça de transição* foi originalmente cunhado pela professora norte-americana Ruti G. Teitel (*New York Law School*), cofundadora da Sociedade Americana de Direito Internacional, no ano de 1991, cujo fim foi o de explicar a construção autoconsciente de uma concepção de justiça distinta daquela trazida pelos clássicos, associada a períodos de mudança política radical em detrimento dos antigos regimes opressivos. Ou seja, o conceito vincula-se primordialmente aos processos históricos de luta em prol da transição de ditaduras para regimes democráticos pós-ditatoriais (SPINIELI, 2018).

A ideia de se estudar uma “justiça de transição” ou mesmo uma “transição para a democracia” é produto da inquietação científica mais recente. Ela é entendida como um conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase de atuação não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro (TORELLY, 2010).

De acordo com o site “Memórias da Ditadura”, a justiça de transição pode ser entendida como um conjunto de ações, dispositivos e estudos que surgem para enfrentar e superar momentos de conflitos internos, violação sistemática de direitos humanos e violência massiva contra grupos sociais ou indivíduos que ocorreram na história de um país (BRASIL, 2022, b).

Assim, os direitos da justiça de transição – direito à Memória e à Verdade, à Justiça, à Reparação e à Reforma Institucional – promovem o reconhecimento e lidam com o legado de atrocidades de um passado violento ao qual não se quer regressar e de um presente e futuro que precisam ser diferentes para que realmente se possa dizer: “nunca mais!” (BRASIL, 2022b).

Dentro dos contextos mais distintos que cada país pode oferecer, alguns objetivos comuns podem ser estabelecidos como norteadores gerais da JT: julgar os perpetradores de crimes e das graves violações de direitos humanos; estabelecer a verdade sobre os fatos ocorridos no período; registrar, reconhecer e dar visibilidade à memória como construção imprescindível da história do país; oferecer reparações às vítimas e reformar as instituições que participaram direta ou indiretamente das violações cometidas (BRASIL, 2022b).

O funcionamento da JT foi sendo determinado pelas experiências de sua aplicação nos distintos países que passaram por transições pós-conflitos, contando com o desenvolvimento do direito internacional, que foi constituindo normas e jurisprudências (BRASIL, 2022b), demonstrado pelos casos descritos na CorteIDH, alguns a seguir descritos.

O caso Honduras vs. Angél Manfredo Velásquez Rodríguez, vítima de desaparecimento forçado, à época estudante universitário, em 1981, na cidade de Tegucigalpa, em contexto no qual havia alto número de sequestros, torturas e assassinatos. A Corte entendeu que foram violados os artigos 4 (Vida), 5 (Integridade), 7 (Liberdade) e 1.1 (Obrigação de respeito aos direitos) do Pacto e afirmou na sentença a necessidade da existência de recursos eficazes e idôneos nos ordenamentos jurídicos internos para a proteção dos direitos humanos e o dever dos Estados de prevenir, investigar e punir violações, constituindo obrigação de meio a ser cumprida da maneira mais rigorosa possível (CorteIDH, 1988).

O caso Barrios Altos vs. Peru, um dos mais paradigmáticos da história da Corte, lidou com o massacre de quinze pessoas, que deixou outros quatro feridos. Apesar de tentativas, o episódio não foi devidamente investigado e o governo Fujimori decretou duas leis de anistia que impediam a investigação e punição dos crimes da ditadura e também impediu o controle de constitucionalidade dessas leis. A Corte considerou tais fatos inadmissíveis pelas graves violações cometidas (CorteIDH, 2001).

O Brasil infelizmente foi representado com o caso Herzog vs. Brasil, que tem como fundo o mesmo contexto do caso Gomes Lund. A história lida com a impunidade decorrente da tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog em 1975. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) investigou a denúncia contra o país, oferecida em 07 de agosto de 1995, pelas ONGs CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e *Human Rights Watch/Americas*, representando pessoas que foram vítimas de desaparecimento forçado, na chamada “Guerrilha do Araguaia”<sup>2</sup> cujo embate, segundo o relatório da *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*, foi responsável pela morte da maior parte dos integrantes do Partido Comunista Brasileiro (PCdoB), representando metade do total de desaparecidos políticos. Os guerrilheiros refugiaram-se na mata e as forças repressivas efetuaram prisões, conseguindo capturar alguns

---

<sup>2</sup> Calcula-se que cerca de dois mil homens pertencentes à Brigada de Infantaria da Selva (BIS) e outras unidades da área, mais pessoal de Brasília e Rio, inclusive agentes à paisana do Comando Militar do Planalto, foram concentrados na região do baixo Araguaia. Chegaram também esforços de outros Estados, além de lanchas da Marinha que vasculhavam o rio, bem como helicópteros e aviões da Aeronáutica (BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Verdade e à Memória*: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007).

militantes, entre eles José Genuíno Neto, que tinha sido vice-presidente da UNE (União Nacional dos Estudantes) e se elegeria deputado federal por vários mandatos. Apenas esses primeiros guerrilheiros aprisionados com vida foram poupados. Em 1973, a ordem oficial passou a ser a eliminação (BRASIL, 2007, p.195-196). Em 31 de outubro de 2008, foi aprovado o Relatório de Mérito nº 91/08 (com recomendações), que concluiu pela responsabilização do Brasil que, mesmo notificado, não implementou as medidas. A Corte, então, decidiu representar o caso em 26 de março de 2009 (ILVA e JUNIOR, 2015) e o país foi considerado violador dos arts. 8 e 25 em relação aos arts. 1.1 e 2 do Pacto e arts. 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CorteIDH, 2010; CorteIDH, 2018).

Diversos outros foram julgados pela CorteIDH, tais como *Bámaca-Velásquez vs. Guatemala* (2000), *La Cantuta vs. Peru* (2006), *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), *Baldeón García vs. Peru* (2006), *Goiburú e outros vs. Paraguai* (2006), *Radilla-Pacheco vs. México* (2009), *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia* (2010), *Gelman vs. Uruguai* (2011), *Contreras e outros vs. El Salvador* (2011), *Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia* (2014), *Vásquez Durand e outros vs. Equador* (2017) (CorteIDH, 2023).

Assim, o processo da justiça de transição nada mais é do que uma atitude *retrospectiva*, consubstanciada na tentativa de esclarecimento dos atos violadores de direitos humanos já consumados, com vistas ao respeito, à memória social e à reparação; e também *prospetiva*, pois se caracteriza pelos esforços empreendidos para efetivar a reconciliação do Estado com a sociedade, a consolidação da democracia e, como consequência, impedir a repetição, no futuro, de graves violações a direitos humanos outrora ocorridos. Tal premissa está em consonância com o ideal adorniano<sup>3</sup> “que Auschwitz não se repita” (BARRETO, 2015).

---

<sup>3</sup> Refere-se aqui a Theodor Adorno, filósofo alemão judeu exilado nos Estados Unidos que preocupou-se com a educação como forma de evitar a barbárie. “Qualquer debate acerca das metas educacionais carece de significado e importância frente a essa meta: que Auschwitz não se repita. Ela foi a barbárie contra a qual se dirige toda a educação. Auschwitz foi a regressão. Em outra obra, Adorno diz ‘Hitler há impuesto a los hombres en estado de no-libertad un nuevo imperativo categórico: orientar su pensamiento y su acción de tal modo que Auschwitz no se repita, que no ocurra nada parecido’”. BARRETO, Renata Caldas. **Justiça de Transição no Brasil: a questão da responsabilização penal por graves violações a direitos humanos**. 2015. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) - Universidade Federal do Maranhão, 2015. Disponível em: <[https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/662/1/DISSERTACAO\\_RENATA%20CALDAS%20BARRETO.pdf](https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/662/1/DISSERTACAO_RENATA%20CALDAS%20BARRETO.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2022.



## 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

No caso brasileiro, o regime militar instaurado por meio de um golpe de Estado em 1964 derrubou o governo constitucional do Presidente João Goulart e possibilitou o surgimento de outras ditaduras em todo o Cone Sul do continente sul-americano nos doze anos seguintes à sua consolidação (DORNELLES, 2014).

Durante o período de 1964 a 1985, verificamos como as práticas de desrespeito aos direitos humanos e de violência generalizada foram acompanhadas de justificativas sobre a segurança nacional, a ordem, o progresso e o desenvolvimento (DORNELLES, 2014).

Sabe-se também que houve participação intensa em todo o período da repressão não só nos três Poderes, mas em especial nos setores empresariais e a denominada “ditadura militar” passou a se chamar “ditadura civil-militar” (ALMEIDA, 2014).

Para a boa contextualização do *modus operandi* recorrente da tradição política brasileira, importa destacar que desde a independência até o golpe militar de 1964 o país experimentou pelo menos 13 tentativas (1823, 1891, 1930, 1932, 1935, 1937, 1945, 1950, 1954, 1955, 1956, 1959 e 1961), com ou sem sucesso, de uso da força ou de expedientes de poder militar, desestabilizando qualquer possibilidade de fundação de um “senso comum democrático”. Se é certo que, neste contexto, o golpe de 1964 não representa grande novidade, não se pode deixar de referir algumas características peculiares desta interrupção da ordem jurídica (TORELLY, 2010).

O golpe de 1964 originalmente seguia um roteiro compatível com a história pretérita, traduzindo um consenso entre elites civis e militares da necessidade de intervir nos rumos que a política democrática impingia no Brasil, de tal feita que o processo desencadeado por ele não apenas marca a derrocada da democracia como também o início de um amplo processo de transferência continuada do poder civil para as Forças Armadas (TORELLY, 2010).

Historicamente, o Brasil e todos os países da América Latina eram considerados pelos acordos de Yalta, de 1943, como territórios sob influência dos Estados Unidos devido à disputa entre os dois blocos dominantes na segunda metade do século XX (o capitalista, liderado pelos Estados Unidos; e o socialista, liderado pela União Soviética (TOSI e SILVA, 2014).

A vitória cubana do golpe de Estado em 1959, e a sua sucessiva aproximação com a União Soviética, foi vista como um desafio à hegemonia norte-americana, levando ao conflito nuclear mundial, com a crise dos mísseis de Cuba em 1963. A partir deste momento, Cuba se tornou um sinal de contradição: para as esquerdas latino-americanas, um símbolo da

possibilidade de um caminho próprio para o socialismo, saindo da dominação dos Estados Unidos e das oligarquias nacionais; para esses últimos e para as elites econômicas e políticas latino-americanas, uma ameaça aos seus seculares privilégios de classe que precisava ser combatida a qualquer custo (TOSI e SILVA, 2014)

Foi esse o motivo principal, embora não o único, que provocou, nos anos 60 e 70, o surgimento de regimes ditatoriais em quase todos os países do subcontinente, através de golpes civis-militares. O Brasil foi um dos primeiros países a desencadear este processo, com o golpe militar de 1964 e depois, em 1968, com o Ato Institucional nº 5 (AI-5), deu o “golpe dentro do golpe”, encerrando qualquer espaço democrático através de uma brutal repressão (TOSI e SILVA, 2014)

A montagem do aparato de terror do Estado durante a ditadura militar brasileira teve seu momento chave com o início do governo do general Emílio Garrastazu Médici, em outubro de 1969. Este período do regime foi considerado o mais duro, não apenas em 1964, mas de toda a história republicana, no campo da repressão, terror de Estado, violência generalizada contra quaisquer formas de oposição política, prática sindical, comunitária, expressões culturais etc.

### **1.1.1 Instrumentos e locais de tortura**

Foi durante este período, entre 1969 e 1974, que se criou um grande aparato de órgãos de segurança que levou às prisões milhares de cidadãos, tornando rotineiro o uso da tortura e do assassinato. As forças armadas se prepararam para combater qualquer espécie de oposição contra o regime imposto pela força e houve o aparelhamento para a guerra aberta. No entanto, o mais importante foi o aparelhamento para a guerra subterrânea, surda e clandestina que se travou através dos interrogatórios, das investigações sigilosas, da escuta telefônica, do armazenamento e do processamento das informações acerca de todas as atividades consideradas oposicionistas (SÃO PAULO, 2017)

No entanto, esse cenário não surgiu da noite para o dia. Já em 1924, a Lei Estadual nº 2.034 criava a *Delegacia de Ordem Política e Social de São Paulo – DOPS*, que em 1975 passou a ser denominada *Departamento Estadual de Ordem Política e Social – DEOPS*, a mais antiga polícia política do país. O órgão exerceu atividades até 1983, tendo papel de destaque durante o Estado Novo (1937-1945) e na ditadura civil-militar (1964-1985). Pautado pela vigilância, controle e repressão política e social, perdurou por 60 anos e sua função era

investigar, monitorar e reprimir movimentos sociais e formas de organização política consideradas “suspeitas” e de atentar contra a ordem política e social (SÃO PAULO, 2017).

Foi criado também o Sistema Nacional de Informações (SNI) que se organizava na forma de pirâmide, tendo na base as câmaras de tortura e os grupos operativos paramilitares e, no vértice, o Conselho de Segurança Nacional (CSN). Com o crescimento dos órgãos de repressão, a partir do período Médici, houve a integração entre os diferentes organismos de segurança – órgãos vinculados ao Exército, Aeronáutica, Marinha, Polícia Federal e polícias estaduais e, a partir de meados de 1969, em São Paulo, surgiram outros, financiados por empresas multinacionais como Ford, General Motors, Grupo Ultra etc. (SÃO PAULO, 2017).

Outro local utilizado na ditadura era o *Presídio Tiradentes* e muitos dos já interrogados sob tortura eram levados para lá. Conhecido inicialmente como *Cadeia da Luz* e, depois, como *Casa de Correção de São Paulo*, o prédio fora inaugurado em 1852, a princípio, para funcionar como depósito de escravos que aguardavam ser leiloados e como estabelecimento para punição dos infratores da lei. Todavia, à época do regime militar, era a prisão daqueles considerados infratores segundo a Lei de Segurança Nacional, promulgada em 1935 por Getúlio Vargas. Passaram por esse presídio, inclusive, o escritor Monteiro Lobato, o deputado José Maria Crispim e a ativista pela paz Elisa Branco (SÃO PAULO, 2017).

A *Casa da Mooca*, de propriedade de Joaquim Rodrigues Fagundes, empresário colaborador da ditadura civil-militar, foi cedida para o funcionamento de um centro clandestino de detenção e tortura, onde ocorriam também assassinatos. Nessa fase, já eram públicas a relação de empresários com o regime, cujos financiadores e conhecedores dos métodos ilegais cediam imóveis particulares às unidades militares e policiais. Também por este mesmo proprietário foi cedida a *Fazenda 31 de Março*, em Parelheiros, ao sul da cidade de São Paulo, para os mesmos fins e, por todos os serviços prestados, Joaquim Rodrigues foi condecorado pelo Exército Brasileiro com a Medalha do Pacificador em 1977 (SÃO PAULO, 2017).

A *Casa do Ipiranga* foi utilizada clandestinamente pelo Centro de Informações do Exército como centro de treinamento para agentes que seriam infiltrados pelos órgãos de repressão nas organizações de esquerda e muitos eram militantes da esquerda cooptados pela repressão e forçados a atuar como informantes (SÃO PAULO, 2017).

Acrescenta-se que tais técnicas de tortura, reproduzidas pelo Estado brasileiro nesses locais, tiveram seu berço em outros conflitos e foram desenvolvidas pelos franceses e depois ensinadas nos Estados Unidos e Américas. Neste cenário, tem destaque o general Paul Aussaresses, um dos mais importantes militares franceses na atuação colonialista contra a

autodeterminação das colônias francesas, que ensinou estratégias de tortura e combate aos militares brasileiros e de outros países em Manaus durante a ditadura, tendo se tornado referência de repressão política e combate a guerrilhas para os militares nos Estados Unidos, com imagem ilustrada abaixo (COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2023).



General Paul Aussaresses. Crédito: Agência Pública

Ademais, a França teve, igualmente, participação ativa na Guerra da Argélia (1954-1962), amplamente discutida naquele país em 2000 em virtude de uma sequência de matérias publicadas pelo jornal *Le Monde* que culminaria, em novembro, na publicação de uma entrevista com o até pouco conhecido general Aussaresses. Na ocasião, ele reafirmou as torturas e execuções sumárias praticadas pelos franceses em sua ex-colônia e não demonstrou arrependimento de sua atuação em um dos episódios centrais daquela guerra, a Batalha de Argel (1957). Tal discussão trouxe à tona o debate sobre o método usado por suas forças armadas e sua sistematização em uma doutrina – chamada pelos franceses de *doutrina da guerra revolucionária* – desenvolvida na Escola Superior de Guerra (ESG) de Paris, em 1954, e que foi transmitida pelos franceses a outros países (SANTOS, 2014).

Diante de todo esse arcabouço de desrespeito aos direitos humanos e descrição dos locais das maiores atrocidades cometidas, talvez o mais importante centro de tortura, criado pela Operação Bandeirantes (OBAN), foi o *DOI-CODI* (Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna). Sarcasticamente apelidado pelos militares como *Hotel Tutoia*, *Casa da Vovó*, *Inferno* e *Hospital*, o prédio da 36ª Delegacia de

Polícia, localizado no bairro do Paraíso, sediou, a partir de 1969, essa operação, organizada pelo Exército para combater organizações que se opunham ao regime, valendo-se de tortura e outros métodos de repressão para extrair informações e coibir ações de resistência. Era financiada por grupos empresariais ligados à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, empresas internacionais e bancos que temiam uma ascensão socialista. Serviu de inspiração para a criação de outros semelhantes no país, subordinados ao Exército e em interlocução com o SNI, sob o comando de Carlos Alberto Brilhante Ustra. Embora parte das informações tenha desaparecido, estima-se que mais de 8 mil opositores do regime tenham sido ilegalmente detidos e barbaramente torturados nessas instalações. Foi nesse local que o diretor da TV Cultura Vladimir Herzog foi brutalmente torturado e assassinado em 1975 (SÃO PAULO, 2017).

Assim, verificamos que a influência francesa foi crucial para a doutrina de segurança nacional e para a aplicação, por parte dos militares brasileiros, das mais diversas formas de tortura e castigo infligido aos que se opunham ao regime opressor (COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2023).

### **1.1.2 O Ato Institucional nº 5 (AI-5)**

Mas além de locais de tortura, os militares contavam com o “aval legal”. À época da ditadura, os denominados *atos institucionais* eram decretos com poder de Constituição e foram ilegalmente emitidos como meio de combate àqueles que se opunham ao sistema. Eles foram responsáveis pela possibilidade de prisão de cidadãos (como o AI-1); retirada de poderes do presidente e a extinção de partidos políticos (AI-2); eleição indireta para governador (AI-3) e convocação para elaborar uma nova Constituição (AI-4). Mas foi o AI-5 o cume da violação aos direitos humanos.

O Ato Institucional nº 5, AI-5, aprovado em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do general Costa e Silva, foi a expressão mais acabada da ditadura militar brasileira e teve como pano de fundo o pronunciamento do deputado Márcio Moreira Alves, do MDB (Movimento Democrático Brasileiro), que nos dias 2 e 3 de setembro, lançou um apelo para que o povo não participasse dos desfiles militares do 7 de Setembro e para que as moças, “ardentes de liberdade”, se recusassem a sair com oficiais. Na mesma ocasião, outro deputado do mesmo partido, Hermano Alves, escreveu uma série de artigos no Correio da Manhã, considerados provocações. O governo, atendendo ao apelo de seus colegas militares e do CNS, declarou que

esses pronunciamentos eram “ofensas e provocações irresponsáveis e intoleráveis” e solicitou então ao Congresso a cassação dos dois deputados. Seguiram-se dias tensos no cenário político, entrecortados pela visita da rainha da Inglaterra ao Brasil e, no dia 12 de dezembro, a Câmara recusou, por uma diferença de 75 votos, o pedido de licença para processar Márcio Moreira Alves. No dia seguinte foi baixado o AI-5 (FGV CPDOC, 2022).

Instituído por meio do *Pacote de Abril*, o AI-5 foi considerado o instrumento normativo de exceção mais drástico utilizado durante o regime militar, sob o governo do General Costa e Silva. Ele renovou poderes antes conferidos ao Presidente (à época Ernesto Geisel) para fechar o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores por 15 dias; aplicar sanções, cassar mandatos e suspender direitos políticos, além da suspensão do *habeas corpus* diante de crimes políticos, que atentassem contra a segurança nacional, a ordem econômica e a economia popular (BARRETO, 2015).

O momento do anúncio desse ato segue registrado abaixo, na imagem do então ministro da Justiça Luís Antônio Gama e Silva na Agência Nacional (ao lado do locutor Alberto Cury):



13.dez.1968/Iconographia (Fonte: JORNAL FOLHA UOL, 2008).

Os primeiros efeitos do AI-5 foram percebidos na mesma noite: o Congresso foi realmente fechado; o presidente Juscelino Kubitschek, ao sair do Teatro Municipal do Rio – onde tinha sido paraninfo de uma turma de formandos de Engenharia – foi levado para um quartel em Niterói, onde permaneceu preso num pequeno quarto por vários dias, sem roupa para trocar e algo para ler e o governador Carlos Lacerda foi preso no dia seguinte pela Polícia Militar da Guanabara mas, após uma semana de greve de fome, conseguiu ser libertado (JORNAL FOLHA UOL, 2008).

A já referida suspensão do *habeas corpus*, nos casos considerados atentatórios à segurança nacional, foi a grande e perversa novidade do AI-5. Cidadãos poderiam ser presos

ilegalmente e, ainda assim, não haveria a possibilidade de apreciação da legalidade de sua prisão, embora essa garantia tenha permanecido para outros crimes (TORRES, 2018). Após três meses da sua edição, encarregados dos inquéritos políticos passaram a poder prender quaisquer cidadãos por 60 dias, dez dos quais deveriam permanecer incomunicáveis. “Em termos práticos, esses prazos destinavam-se a favorecer o trabalho dos torturadores”, conta Elio Gaspari no livro “A Ditadura Envergonhada” (JORNAL FOLHA UOL, 2008).

Outra característica desse instrumento repressivo foi a cassação de políticos. Em 30 de dezembro de 1968 foi divulgada a primeira lista, com onze deputados federais. A segunda, de 19 de janeiro de 1969, incluiu dois senadores e 35 deputados federais. Para o Judiciário, o golpe foi inesperado, pois foram aposentados compulsoriamente os Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal (BRASIL, 1968). Ao todo, 333 políticos tinham seus direitos políticos suspensos em 1969. dos quais 78 eram deputados federais; cinco senadores; 151 deputados estaduais; 22 prefeitos e 23 vereadores. O Congresso permaneceu fechado até outubro, quando foi reaberto para eleger Médici (JORNAL FOLHA UOL, 2008).

Sessenta e seis professores foram expulsos das universidades – dentre eles Fernando Henrique Cardoso, Florestan Fernandes e Caio Prado Júnior. Emissoras de televisão e rádio e redações de jornais foram ocupadas por censores. Artistas como Marília Pêra, Caetano Veloso e Gilberto Gil foram apenas os primeiros a conhecer as carceragens da polícia política (JORNAL FOLHA UOL, 2008).

Assim, esse foi o quadro da ditadura. Todavia, aos poucos, o país caminharia para a transição deste triste cenário para um estado democrático de direito, cujo processo foi dividido em fases ou etapas, discutidas a seguir.

## 1.2 ETAPAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A justiça de transição compreende um processo de enfrentamento de todas essas violações perpetradas pelo Estado autoritário, na busca da construção de um Estado Democrático de Direito. Alguns mecanismos de atuação foram utilizados no decorrer dos tempos, que possibilitaram o delineamento de ações necessárias para sua concretização (BARRETO, 2015).

A primeira fase ocorreu no período que se inicia com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, com a derrota da Alemanha, do Japão e da Itália, período em que houve a revelação dos horrores das violações de direitos humanos nos campos nazistas e o julgamento dos seus

responsáveis pelo Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. A partir dessa constatação, associada ao fato de que os países aliados vencedores – Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e União Soviética – detinham maior poder político internacionalmente que a Alemanha, elegeu-se como forma de justiça o julgamento internacional, direcionado à responsabilização penal individual dos agentes estatais. Nessa fase, o Direito Internacional amplia o alcance de sua aplicação, que ultrapassa o ente estatal e atinge o indivíduo. Os julgamentos realizados pelo Tribunal de Nuremberg deixam o legado de formar a estrutura do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se constitui enquanto base normativa para a justiça de transição na atualidade (TEITEL, 2003; BARRETO, 2015).

A segunda fase está relacionada com os períodos de democratização acelerada, onde as experiências de transição das ditaduras na América do Sul – Argentina, Brasil, Chile e Uruguai, entre outras – juntamente com o esgotamento da experiência do chamado “socialismo real”, no leste europeu, são os exemplos mais significativos. Nesse período, crescia a preocupação com a proteção dos direitos humanos, consolidada com a assinatura de diversos instrumentos internacionais, entre eles o Pacto de San José da Costa Rica, em 1969 (SILVA; SANTOS, 2021). Mas a preocupação em estabilizar a economia dos países acabaram por deslocar para um plano inferior as necessárias medidas para confrontar o passado e, nesse cenário, reflete-se a demora na tomada de providências de elucidação dos crimes praticados contra civis (MOURA; ZILLI; GHIDALEVICH, 2009).

Assim, somente dez anos após o término da ditadura militar, em 1995, o então presidente Fernando Henrique Cardoso assinou a lei 9.140/95 – posteriormente alterada pelas leis 10.536/2002 e 10.875/2004 – que criou a *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP)*. Onze anos após, o órgão lançou o livro *Direito à Memória e Verdade*, que foi considerado o primeiro documento oficial do governo federal que responsabilizou o Estado pelas torturas e mortes ocorridas na ditadura (SCHMIDT, 2007). Nele, histórias como a de Stuart Edgar Angel Jones (filho da estilista de alta costura Zuzu Angel e do americano Norman Anger Jones) e que culminou em denúncia no Senado dos Estados Unidos, são retratados (BRASIL, 2007, p. 160-162).

Em 2006, concluída a primeira fase, computou-se 339 casos de mortos e desaparecidos apresentados para sua decisão, que se somaram a outros 136. Nos casos de desaparecidos ou mortos, cujos corpos não foram entregues aos familiares, passou-se à coleta de sangue dos parentes consanguíneos para constituir um banco de dados de perfis genéticos, visando à



comparação e identificação com certeza científica dos restos mortais que ainda viriam a ser localizados, bem como de ossadas já separadas para exame (BRASIL, 2007, p. 17).

Após, em 2001, foi criada a *Comissão da Anistia* no Ministério da Justiça, por meio de Medida Provisória, posteriormente convertida na lei 10.559/2002 e, no ano seguinte, tiveram início as *Caravanas da Anistia*, com o intuito realizar debates e resgatar memórias (TORELLY; ABRÃO, 2011).

Em 2009, foi criada comissão dentro do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-III), mal aceita pelas Forças Armadas, que alegavam que ela tinha o objetivo de “revogar a Lei de Anistia que permitiu quase 33 anos de ‘paz’ no processo democrático do país”, embora seu limite fosse não punir. O volume III do relatório dessa Comissão (que tinha mais de três mil páginas), confirmou 434 pessoas mortas e desaparecidas, sendo 191 os mortos, 210 desaparecidos e 33 cujos corpos tiveram seu paradeiro localizado, um deles no curso do trabalho da CNV (BRASIL, 2014, p. 26). Tais constatações demonstraram que o regime militar de 1964, mesmo sob um discurso de defesa da democracia, na prática foi seu maior violador (BRASIL, 2014).

Por fim, a terceira fase, que se desenvolveu em fins do século XX, no contexto das contradições e conflitos em um mundo globalizado. Pode ser caracterizada como “justiça transicional estável”, porquanto se estabilizam as diversas fontes normativas e jurisprudenciais, especialmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se reflete numa maior clareza de orientação dos mecanismos de atuação da JT para o propósito de estruturação do Estado Democrático de Direito (BARRETO, 2015).

Faz-se, então, necessário, discutir seus eixos.

### **1.2.1 Direito à Memória e à Verdade**

O eixo número um da justiça de transição é o direito à memória e à verdade. O promotor Moreno Ocampo, que atuou na Argentina juntamente com Julio Strassera, em entrevista recente ao programa Roda Viva no Brasil em 2023, defendeu que a guerra é vivida duas vezes: no campo de batalha e na memória (RODA VIVA, 2023). Apagar por completo ou não preservar a memória de um evento tão traumático, pode fazer com que a sociedade não se aproprie da sua própria identidade, o que é um risco à democracia e história do povo.

REÁTEGUI (2011,a) acrescenta que “*toda representación del presente y toda orientación de las acciones individuales y colectivas se encuentran sustentadas en cierta percepción organizada del pasado*”.

O direito à memória e à verdade são reconhecidos pela ONU (*right to truth* e *right to seek the truth*) e correspondem ao reconhecimento dado às vítimas e a toda a sociedade de que o Estado e setores institucionais e/ou civis foram responsáveis por violações de direitos humanos. Nesse sentido, a constituição de uma verdade oficial – que muitas vezes vem desmentir os relatos falsos e caluniosos que os criminosos estabeleceram como oficiais – é condição para que a sociedade possa reconhecer um passado autoritário de práticas abusivas e criminosas e pode ajudar a sensibilizar as futuras gerações contra o revisionismo e dar poder aos cidadãos para que reconheçam e oponham resistência a um retorno às práticas abusivas (BRASIL, 2022b; ZYL, 2009).

Segundo o relatório *Verdad, Memoria, Justicia y Reparación en Contextos Transicionales* da CorteIDH, de 2021, os estandartes em matéria de verdade relevantes em cenários de JT são o desenvolvimento e a concepção de direito à verdade; a existência de Comissões da Verdade; a busca do paradeiro das vítimas de desaparecimento forçado ou de seus restos mortais; a desclassificação, acesso e preservação de arquivos; a implantação de iniciativas para a manutenção da memória histórica e o combate ao negacionismo (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2021).

No entanto, se o direito à memória é fundamental, práticas como a tortura sequer eram de conhecimento de grande parcela da população, apesar de já existirem movimentos de construção de uma memória alternativa à oficial de “caráter amnésico” desde meados dos anos 1970 e da censura aos meios de comunicação. Tal cenário era comum não apenas no Brasil, mas também em outros países, como a Argentina, onde ainda que os torturadores se tornassem mais tarde réus, a sociedade civil desconhecia o que estava por trás da ditadura. O diretor Santiago Mitre, no filme *Argentina, 1985* (lançado em 2022) mostra claramente esse cenário, no qual a mãe do próprio promotor Ocampo somente teve ciência da gravidade da situação ao ouvir o depoimento de uma mulher que foi obrigada a dar à luz dentro de um carro com as mãos atadas para trás. Ela expressou: “Ainda gosto do Videla (militar responsável por diversas violações), mas você está certo, ele tem que ser preso” (ARGENTINA, 1985).

O Brasil, enquanto palco de tais extermínios e por ocultar as verdades na sua história, é igualmente o responsável pela completa inconsciência do povo brasileiro sobre as suas responsabilidades. Ele não apenas foi omissivo em relação àqueles que deveria proteger, mas

direta e ativamente participou, também mediante o apoio a agentes privados, das respectivas violações (PEREIRA, 2018, p.168).

A legislação também serviu para silenciar e fazer esquecer o passado, em especial por meio da Lei da Anistia (em 1979), considerada instrumento de esquecimento e silenciamento, pois buscou a “interdição do passado através da supressão dos direitos à memória e à verdade” (BAUER, 2022). Para muitos, ela beneficiou opositores e “consagrou a impunidade” (FICO, 2012).

Quanto ao direito à verdade, desde o início ela foi omitida ou deturpada e, como exemplo que repercutiu no mundo, o mais midiático foi o do jornalista Vladimir Herzog, cujo relato falso do Estado consistiu em um homicídio que jamais ocorreu. Durante a ditadura, Herzog se apresentou voluntariamente para prestar depoimento no DOI-CODI e foi torturado até morte. A causa declarada oficialmente foi suicídio por enforcamento, farsa imediatamente desmentida pela foto irreal que se tornou mundialmente famosa<sup>4</sup> (BRASIL, 2022b).

PIOVESAN e SOARES (2016) defendem que “ao reconhecer a responsabilidade estatal, o Estado consagra o direito à memória e à verdade”, ou seja, esse reconhecimento é a sua total efetivação.

### 1.2.2 Direito à Justiça

O direito à justiça pode ser compreendido de duas maneiras. A primeira delas diz respeito ao direito individual das vítimas de ter seus algozes punidos pelos crimes que cometeram contra elas mesmas ou contra seus familiares e entes. A outra diz respeito ao direito

---

<sup>4</sup> Em outubro de 1975, artigos de jornal publicados pelo jornalista conservador Cláudio Marques, acusavam Mindlin de ser comunista e chamava a TV Cultura de “TV Vietcultura”, por conta da presença de Herzog na direção de jornalismo da emissora. Em 10 de outubro, o então Deputado Estadual José Maria Marin, proferiu um discurso na Assembleia Legislativa cobrando providências quanto à presença de comunistas em pastas do Estado. Quinze dias depois, Herzog foi convocado a comparecer ao DOI-CODI para prestar esclarecimentos acerca de seu envolvimento com o PCB, e voluntariamente se apresentou ao órgão. No dia 25 de outubro de 1975, poucas horas após se apresentar ao DOI-CODI, Herzog foi encontrado morto em sua cela, enforcado por um cinto, numa tentativa de forjar uma cena de suicídio. NEVES, Deborah Regina Leal. **A persistência do passado: patrimônio e memoriais da ditadura em São Paulo e Buenos Aires**. 2014. 251 f. Dissertação (Pós-Graduação em História Social) - Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-27062014-120128/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2023.

coletivo de que criminosos não permaneçam impunes em relação aos seus crimes. Assim, a justiça não se faz com relação apenas a um único indivíduo, mas em relação a toda a sociedade. E para que a justiça seja efetiva em todas as suas vertentes deve haver reparação material e psicológica (BRASIL, 2022b).

Ainda de acordo com o relatório já mencionado *Verdad, Memoria, Justicia y Reparación en Contextos Transicionales* da CIDH, de 2021, em matéria de justiça, os padrões exigidos consistem na proibição de se aplicar leis de anistia; no impedimento do uso da prescrição; em não poder se utilizar da justiça penal militar em casos de violações de direitos humanos; na obrigação dos Estados em incorporar certas condutas como delitos em seu ordenamento jurídico interno; no compromisso em investigar contextos e articular múltiplos processos; na aplicação proporcional das penas; na participação de vítimas e de seus familiares; na não limitação do acesso à justiça e na cooperação entre Estados como, por exemplo, nos casos de extradição (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2021) e, como exemplo recente, de 2016, o STF julgou a Extradicação 1.362, requerida pelo Governo da Argentina para um acusado de graves violações de direitos humanos na ditadura do país vizinho. Isso fez com que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade fosse debatida pelo Tribunal por conta do requisito da dupla punibilidade para a extradição. A Suprema Corte Brasileira entendeu que este requisito não estava presente porque considerou que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a imprescritibilidade das graves violações (SILVA; SANTOS, 2021).

Porém, diferentemente do Brasil, em que a JT começou tardiamente após 30 anos e ter sido o último país latino-americano a instaurar uma Comissão da Verdade (MOURA; ZILLI; GHIDALEVICH, 2009), o caso da Argentina é considerado de sucesso. Lá, onde a ditadura militar ocorreu entre os anos de 1976 e 1983, o presidente Alfonsín, logo após sua posse, decidiu investigar o passado e colocou nove militares no banco dos réus, tendo à época 52% de apoio da população (ARGENTINA, 1985).



GETTY IMAGES. À esquerda, os comandantes militares que estavam sendo julgados; à direita, os promotores Luis Moreno Ocampo e Julio Strassera. 2022. Fonte: ZYBELL, 2022.

O julgamento, que durou 5 meses, condenou comandantes da alta patente e, em 9 de dezembro de 1985, os juízes leram a sentença dos 709 casos apresentados durante o julgamento. Videla e Massera foram condenados à prisão perpétua; Orlando Agosti foi condenado a quatro anos e seis meses de prisão; Roberto Viola, a 17 anos; Armando Lambruschini, a oito anos e Omar Graffigna, Fortunato Galtieri, Jorge Anaya e Basilio Lami Dozo foram absolvidos (ZYBELL, 2022).



GETTY IMAGES. Ao centro, dois dos comandantes mais poderosos do governo militar argentino, Rafael Videla (de óculos) e Emilio Massera (escrevendo). 2022. Fonte: ZYBELL, 2022.

### 1.2.3 Direito à Reparação

Para além do direito ao reconhecimento de sua história, memória e verdade, as vítimas de graves violações de direitos humanos devem ser reparadas material, simbólica e psicologicamente, este último efetivamente constitucionalizado em 1988, primeira oportunidade em que o Brasil promoveu a reparação das vítimas da ditadura (BRASIL, 2022b; TOSI e SILVA, 2014).

Autores como Greiff (2011) defendem que há dois contextos diferentes aplicáveis ao termo “reparação”, sendo um deles o jurídico, especialmente no contexto do direito internacional, no qual estão todas as medidas que podem ser adotadas para ressarcir os diversos tipos de danos sofridos pelas vítimas (incluem a restituição, a compensação, a reabilitação e a satisfação), sendo exemplos de países que os aplicaram a Alemanha, o Chile e a Argentina.

Embora o foco da Lei da Anistia tenha sido preponderantemente penal e laboral, objetivando extinguir a punibilidade de atos de “criminalidade política”, é neste diploma legal que se encontram as raízes do atual sistema de reparação aos anistiados políticos brasileiros. A

lei inaugura uma tradição ímpar do processo de reparação brasileiro quando comparado a outros, mais notadamente os demais da América do Sul (TORELLY; ABRÃO, 2011) e, ao reconhecer que deve reparar vítimas de uma violência perpetrada por ele próprio, reconhece que tais violências são inaceitáveis (BRASIL, 2022b). Todavia, um dos vieses que dificulta a efetivação da JT é o fato de que as vítimas de violência nem sempre têm uma percepção enquanto titulares de direitos. Isso acontece porque, em muitos casos, sua identidade já está invadida ou saturada por outro rasgo social preexistente como a pobreza, a exclusão socioeconômica ou ainda a marginalização étnica (REÁTEGUI, 2011b).

Assim, como feito com os demais eixos, a Corte estabeleceu estandartes em matéria de reparação para serem obrigatoriamente seguidos pelos Estados e conclui que a existência de uma lei local em sentido contrário não impede o processamento dos casos em sua jurisdição para a aplicação de penas e reparações (PIOVESAN; SOARES, 2016). Conforme seu relatório *Verdad, Memoria, Justicia y Reparación en Contextos Transicionales*, nesse campo, constitui obrigação dos países reconhecer os direitos das vítimas à reparação, oferecer recurso judicial adequado; não excluir, marginalizar ou revitimizar mulheres, crianças e adolescentes que sofreram tais atrocidades; promover a restituição (exceto quando não possível, como nos casos de execução, tortura ou violência sexual), bem como compensação, reabilitação, satisfação e não repetição (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2021).

Como exemplo, temos o caso da Guerrilha do Araguaia, em que se figurou a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de seus integrantes, durante as operações empreendidas pelo Exército na década de 1970, cujas principais reparações determinadas pela Corte foram o pagamento de indenização por danos morais e materiais às vítimas, a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional sobre os fatos ocorridos, a condução de investigação penal eficaz e a responsabilização dos agentes penais ou civis responsáveis pelas violações (PIOVESAN; SOARES, 2016).

Na Guatemala, o caso *Los Niños de La Calle*<sup>5</sup>, a Corte se manifestou no sentido de que os danos provocados a familiares da vítima ou a terceiros, pela morte daquela, também podem

---

<sup>5</sup> Em 1990, na Guatemala, ocorreu o sequestro, tortura e assassinato de 5 meninos de rua por parte de agentes estatais; e posteriormente houve a omissão do Estado ao investigar essas violações, restringindo o acesso à justiça por parte dos familiares. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Virgínia Prados. **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ser reclamados fundando-se este em um direito próprio. Entretanto, a Corte tem sinalizado que, para que o dano e o conseqüente direito à reparação se configurem, determinadas circunstâncias devem ocorrer, dentre elas, a existência de relações de apoio econômico efetivas e regulares entre a vítima e o reclamante e a possibilidade de se presumir validamente que esse apoio teria continuidade caso a vítima não tivesse falecido (PIOVESAN; SOARES, 2016).

Outro exemplo de reparação bem-sucedido no campo dos direitos humanos ocorreu no Canadá, embora não se trate especificamente de ditadura, mas sim da população indígena. A título de comparação o Brasil, no caso do *Reformatório Krenak*, violou os direitos humanos deste povo quando, entre os anos de 1969 a 1973, manteve um centro de detenção direcionado exclusivamente para os que estavam em *suposto* confronto com a lei e que, ao longo de quatro anos de funcionamento, recebeu indígenas de mais de 15 etnias de 11 diferentes Estados brasileiros, cuja violência trouxe prejuízos psicológicos, políticos e sociais, causados pela presença de militares em suas terras, com deslocamento compulsório, subtração da sua cultura, confinamento e abuso de poder, além de extermínio, sem qualquer responsabilização do Estado brasileiro (GONÇALVES, 2017).

Por outro lado, o Canadá, que tem longa história de colonialismo e genocídio e que por muito tempo ocultou tais fatos, iniciou um processo de reconhecimento e de pazes com o passado e com a própria sociedade canadense quando, no início nos anos 1980, oficializou um pedido de desculpas à população indígena do país, através da igreja, por seu tratamento e desrespeito à cultura dos índios. O caso é conhecido como *The Canada's Residential School System for Aboriginal Children*. Essas residências eram instituições criadas com o propósito de separar crianças indígenas de seus familiares, minimizar e enfraquecer laços e conexões com suas origens e “doutriná-las” na cultura dominante da sociedade canadense cristã. Esses estabelecimentos existiram por mais de 100 anos, sem o conhecimento da sociedade contemporânea, até que sobreviventes do sistema finalmente encontraram força, coragem e suporte para trazer à luz diversas experiências de abusos físicos e sexuais, inclusive com resultado morte. Foi então criada a *Comissão da Verdade e Reconciliação do Canadá*, que por seis anos viajou a todas as partes do país para ouvir as histórias dos que foram tirados de suas famílias (forçadamente em alguns casos), muitos dos quais passaram a infância nesses locais. Mai de seis mil pessoas foram ouvidas e, 11/06/2008, o primeiro-ministro ofereceu um pedido de desculpas formal a todas os afetados, pela dor e sofrimento causados, além do dano à sua cultura, herança e língua. Foi um gesto histórico (UNIVERSITY OF MANITOBA, 2015).

Vê-se, nesse exemplo, o que significa efetivamente a justiça de transição. Até os dias atuais o país, em datas comemorativas, relembra sua história.

#### **1.2.4 Reforma das Instituições do Estado**

O direito à reforma institucional é tanto das vítimas quanto da sociedade. Ele se dá quando o Estado reconhece que o legado de um período autoritário e violento precisa ser interrompido; que as instituições responsáveis por essas atrocidades devem ser extintas ou reformadas; que os agentes devem ser punidos e que as leis autoritárias devem ser removidas (BRASIL, 2022b).

Essa reforma deve incluir as Forças Armadas, a polícia e os serviços de inteligência e de Justiça (com especial atenção à Justiça Militar) bem como as engrenagens que faziam o sistema funcionar e davam sustentação à repressão característica do regime antecessor (ZYL, 2009).

Uma das principais medidas, então, consiste no afastamento dos responsáveis pelas violações de direitos dos cargos públicos e das instituições. Esse é o primeiro passo fundamental para que autoanistias não sejam instauradas e/ou sustentadas, ou que agentes da máquina pública não atrapalhem o transcorrer dos processos da JT. Outra medida importante é que aspectos das instituições que foram forjados durante o período violento e autoritário, sejam transformadas para que não impeçam o funcionamento democrático do Estado. As Comissões da Verdade, com suas recomendações de reformas administrativas, jurídicas e institucionais são importantes dispositivos para que o Estado possa reconhecer e reformar o sistema para o seu funcionamento (BRASIL, 2022b).

Algumas alterações identificadas como reforma nas Instituições foram: a submissão dos comandos militares ao poder civil, com a criação do Ministério da Defesa; a extinção do SNI; a exigência de realização de concurso público para integrar as carreiras de Estado; o fortalecimento do Ministério Público, a partir da Constituição de 1988, que pode, inclusive, atuar contra o próprio Estado; a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos; a criação de programas de educação em direitos humanos a serem desenvolvidos junto às corporações de polícia, dentre outras medidas (ZYL, 2009).

No caso da CNV, foi possível identificar reformas institucionais que o Estado precisava urgentemente realizar nas polícias, na estrutura e na formação militar, nos órgãos de perícia, além das revisões e correções na legislação que precisavam ser realizadas. Cabe dizer ainda que



existem muitas outras a serem feitas – como a dignificação do sistema prisional e o combate efetivo à tortura – para que o Brasil comece a realizar e finalizar efetivamente sua transição democrática (BRASIL, 2022b).

Além das reformas estruturais nas instituições para garantir a integridade, a legitimidade e a confiança da população no Estado, outras são: a criação de organismos de monitoramento e acompanhamento das instituições do Estado (como conselhos, defensorias, controladorias, etc.); a modificação e reforma de leis ou de dispositivos jurídicos que tenham se constituído no marco de regimes autoritários e a promoção de programas educacionais e de projetos de memorialização que possam fomentar a formação em DH (BRASIL, 2022b).

## 2 NEGACIONISMO E MEMÓRIA

O termo negacionismo foi popularizado pelo historiador francês Henry Rousso. Todavia, como muitos associam, ele não é apenas vinculado ao extermínio de judeus, mas já era presente em outros cenários, como na negação da responsabilidade do governo turco pelo massacre dos armênios em 1915, o que nos leva à conclusão de que, mesmo sob outros aspectos e formas, já estava presente na sociedade (VALIM *et al*, 2021).

Seu surgimento paralelo deu-se no pós II Guerra quando da definição de crime de genocídio pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da *General Assembly Resolution 96*, de 1946, confirmado em 1948 na *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. Este é considerado o marco inicial no Direito Internacional para sua compreensão jurídica. Porém, apenas recentemente as Ciências Humanas incorporaram o *genocídio* ao vocábulo político para designar a morte de milhões de pessoas, além das vítimas do Holocausto, em especial devido aos massacres de Ruanda e Srebrenica, e resultou na extensão para abarcar também as mortes em massa de indígenas no período colonial; africanos e africanas escravizados pelo tráfico atlântico e das populações deportadas pelo regime stalinistas na União das Repúblicas Soviéticas Socialistas (URSS) (VALIM *et al*, 2021).

Assim, uma definição ampla do termo seria a *negação ou rejeição da realidade factual, científica ou histórica, mesmo diante de evidências ou provas em contrário*, que tem como objetivo legitimar certas leituras dos nossos passados sensíveis - sobretudo de violências, extermínios e dominações dos mais vulneráveis. Essa negação tem como um dos exemplos o discurso de Himmler, de 1943, que propôs “uma página em branco” como solução final para a história alemã (VALIM *et al*, 2021).

Tal fenômeno é motivado por crenças ideológicas, políticas ou religiosas que, com o tempo, adotou um *modus operandi* que não tinha apenas o intuito de isentar os alemães das responsabilidades pelo extermínio de milhões de judeus, mas também ser utilizado no futuro por extremistas de diversos outros países (VALIM *et al*, 2021).

É o que ocorre no cenário das ditaduras e uma das armas para o seu enfrentamento é a manutenção da memória e a difusão da sua importância na sociedade. Estes são instrumentos de resistência por parte daqueles que lutam por justiça de transição, tendo como um dos principais nomes o de Benedict Anderson, que defende a ideia de nação como uma “comunidade imaginada”, tendo o Estado papel fundamental na produção institucional de

lembranças (REÁTEGUI, 2011a) e, a partir desse panorama, faz-se necessário rever os aspectos do negacionismo na ditadura militar brasileira.

## 2.1 O NEGACIONISMO NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA

Na ditadura militar, parte da faceta do negacionismo trabalha com o esquecimento. Este, segundo Godoy (2014), é um *antigo remédio contra realidades desagradáveis* e pode ser produto da irreflexão, da vergonha, da covardia ou do desejo de impunidade, ao passo que lembramos aquilo que queremos exaltar.

O negacionismo do período ditatorial encontra terreno não apenas nos que o negam ou minimizam sua existência, como também na ausência de tipificação penal, criticada por diversos doutrinadores, que veem nessa lacuna um escudo àqueles que defendem e difundem tais ideias (BAKER, 2020).

Ademais, ele é precursor do genocídio. O professor Dr. Flávio Bastos (2018, p. 43) cita Gregory Stanton, que diz que o negacionismo é a *etapa final que se segue ao cometimento de um genocídio* e está entre os indicadores mais seguros sobre a futura ocorrência de novos massacres genocidas. Os perpetradores do genocídio desenterram as covas, queimam os corpos, tentam encobrir as evidências e intimidar testemunhas. Eles negam que cometeram crimes e, muitas vezes, culpam as vítimas pelo que lhes ocorreu; bloqueiam investigações sobre os crimes e continuam a governar até serem expulsos do poder pela força, quando fogem para o exílio”. Do ponto de vista criminal, práticas negacionistas objetivam a ocultação de provas para evitar a punição dos responsáveis. Do ponto de vista histórico e dos direitos fundamentais das vítimas, o processo gera a negação da cidadania.

Porém, tal negacionismo, que tinha anteriormente como apoio uma rede restrita, nos dias atuais conta com uma ampla e sofisticada tecnologia (após o advento da internet), que aumenta exponencialmente sua disseminação e a cada dia ganha adeptos. Valim et al (2021), apontam três aspectos que o caracterizam nos dias recentes.

O primeiro deles é o seu caráter difuso. Com o advento da rede mundial de computadores e do acesso rápido à informação em segundos, e em especial nos anos mais recentes com as redes sociais, o espaço virtual não apenas forneceu meios para a proliferação das mais odiosas e ultrajantes informações, mas também proporcionou um véu relativo de anonimato e impunidade. Se antigamente, a difusão mundial de ideias negacionistas dependia de forte investimento monetário, hoje já não mais, pois com modestas contribuições de cidadãos

comuns, pouco informados e vulneráveis às falsas notícias, ou *fake news*, já é o suficiente para sua ampla divulgação (VALIM *et al*, 2021).

O segundo é o patrocínio do negacionismo pelo Estado nos dias atuais. Exemplo como a conferência ocorrida em Teerã, no ano de 2006, onde foram convidados negacionistas de todo o mundo, para a *Review of the Holocaust: Global Vision*, é um das maiores investidas em “apagar o passado”, modificando-o e não responsabilizando quem que fosse pelas atrocidades e violações de direitos humanos cometidas. Na Polônia e Hungria também estão presentes esforços, em especial nas duas últimas décadas, para a criação de histórias oficiais que negam a corresponsabilidade pelo Holocausto, além de leis visivelmente opressoras e coercivas. Em 2018, na Polônia, uma lei memorial incluía um artigo prevendo sentença de prisão de até três anos para quem afirmasse a responsabilidade ou a corresponsabilidade dos poloneses pelos crimes cometidos. No Japão, o conhecido discurso do primeiro-ministro Shinzo Abe, em 2007, foi capaz de afirmar que não havia nenhuma evidência histórica de que as “mulheres de conforto”<sup>6</sup> foram coagidas pelos militares japoneses (VALIM *et al*, 2021).

O Brasil não é diferente dos demais países, pois teve como figura política recente o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, da extrema-direita, que em mais de 25% dos seus discursos, banalizou a violência, enalteceu a atuação dos militares na época da ditadura e parabenizou-os por seu combate à “subversão comunista”. Mesmo não estando mais na cadeira do poder executivo da nação, ele conta com adeptos como seus “seguidores”. O país também conta com o apoio literário de editoras que publicam obras negacionistas e revisionistas com narrativas diversas, como as que negam a presença dos negros na formação social do país (exemplo o livro do autor Luís Santos, *O Cearense Revelado*, de 2020) e os que veementemente afirmam que o Holocausto dos judeus “não passou de uma invenção” (VALIM *et al*, 2021).

O terceiro é a relação ambígua entre o negacionismo contemporâneo e a ascensão de uma agenda internacional relacionada às formas para lidar com o passado, às políticas de reconhecimento e à lembrança moral. Enquanto alguns países adotam uma política de arrependimento, em que assumem publicamente seus erros e procuram, de alguma forma, oferecer reparação às vítimas e seus familiares, outras utilizam leis para se escusarem ou

---

<sup>6</sup> Nome dado às mulheres que foram feitas escravas sexuais pelo exército japonês, nos países e territórios ocupados, durante a II Guerra Mundial. VALIM, Patrícia *et al*. Negacionismo: história, historiografia e perspectivas de pesquisa. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 41, nº 87, p. 13-36, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/mKqXgYCgFLmDBCNWmVKJ4gd/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

intimidarem a sociedade (como no exemplo da Polônia acima descrito) ou até reivindicam sua vitimização social. Ademais, corre-se também o risco de assistir negacionistas ferrenhos serem apresentados como mártires do direito à livre manifestação de ideias, se punidos (VALIM *et al.*, 2021).

Assim, além de um fenômeno a ser debatido e enfrentado, o negacionismo tornou-se um desafio de gestão pública, difícil de manejar tendo em vista diversos vieses. Mas um dos aspectos que pode, e deve, ser trabalhado é o da memória, a seguir descrito.

### 2.1.1 MEMÓRIA HISTÓRICA E COLETIVA

Para a efetivação da JT, a memória tem papel fundamental na construção dos DH mas, antes, faz-se necessário discutir a diferença entre a memória histórica e memória coletiva.

A memória histórica busca solucionar rupturas e produzir imagens unitárias do percurso da humanidade. Ela oferece uma construção lógica e inventada do passado e pode ser entendida como o trabalho, que cada época realiza, de encontrar o que já existia anteriormente, mas que não se podia incluir num sistema de imagens. Vê-se, portanto, apoiando-se em regras de reconstrução distintas ambas chegam, inevitavelmente, a conhecimentos distintos do passado (SCHMIDT; MAHFOUD, 1993).

Já a memória coletiva tem uma forte tendência a transformar os fatos do passado em imagens e ideias sem rupturas e estabelecer uma continuidade entre o que é passado e presente, restabelecendo, portanto, a unidade primitiva de tudo aquilo que, no processo histórico do grupo, representou quebra ou ruptura. Dessa forma, apresenta-se como solução do passado e pode, por vezes, ser enfrentada de modo contundente com a racionalidade da história feita pelos historiadores. Em outros momentos, pode ser complementar à memória histórica ou servir, ainda, como limite ao caráter lógico e ideológico da história (SCHMIDT; MAHFOUD, 1993).

Porém, nem a memória coletiva nem a histórica podem, contudo, reivindicar para si a verdade sobre o passado (SCHMIDT; MAHFOUD, 1993).

## 2.2 A MEMÓRIA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO NEGACIONISMO

O tema memória traz à discussão o nome de Maurice Halbwachs, sociológico francês e discípulo de Durkheim, que escreveu seus principais trabalhos entre as décadas de 20 e 40 (SCHMIDT; MAHFOUD, 1993).

Em seus textos, figura a originalidade de um pensamento construído na contracorrente de ideias hegemônicas no universo intelectual de sua época. Dedicou-se a temas diversos como o suicídio ou a vida de trabalhadores numa vila operária alemã, buscando entender a formação da consciência social e, fiel a essa temática, aprofundou o estudo da memória, principalmente em três grandes obras: *Os quadros sociais da memória*, de 1925, *Topografia legendária dos Evangelhos na Terra Santa*, de 1941 e *A Memória Coletiva*, de 1950 (SCHMIDT; MAHFOUD, 1993).

Para Halbwachs, a memória coletiva retém somente analogias e se distingue da história. E para que se possa falar em memória, é necessário que as partes do período sobre o qual se estendem sejam diferenciadas segundo um critério, em que cada um desses grupos têm uma história, nelas distintas as imagens e os acontecimentos (HALBWACHS, 1990).

O indivíduo que lembra é sempre um indivíduo inserido e habitado por grupos de referência, sendo que a memória é sempre construída em grupo, mas é também um trabalho do sujeito. Este grupo de referência é aquele no qual o indivíduo já fez parte e com o qual estabeleceu uma comunidade de pensamentos. A vitalidade das relações sociais do grupo dá vitalidade às imagens, que constituem a lembrança que, em termos dinâmicos, é sempre o fruto de um processo coletivo de reconhecimento e reconstrução (SCHMIDT; MAHFOUD, 1993).

As imagens espaciais desempenham um papel na memória coletiva e todas as ações do grupo podem se traduzir em termos espaciais. Segundo Halbwachs “não há memória coletiva que não se desenvolva num quadro espacial, sendo esse espaço onde nosso pensamento deve se fixar, para que reapareça esta ou aquela categoria de lembranças” (HALBWACHS, 1990).

E este é o trabalho que determinado grupo social realiza, articulando e localizando as lembranças em quadros sociais comuns. A experiência dos indivíduos é a ancoragem para a construção contínua e comum dessa, cuja consciência individual é um registrador de influências sociais ao mesmo tempo em que é o limite delas, sendo que tais conceitos também podem ser aplicados à preservação da memória na JT (SCHMIDT; MAHFOUD, 1993).

Muitos grupos e indivíduos lutam para manter a memória viva, através de testemunhos, documentos, fotografias, músicas, poesias e outras formas de expressão cultural. Nesse contexto, ganham destaque os museus, arquivos e bibliotecas como novos espaços vinculados a memórias traumáticas, à dor e ao sofrimento, sendo locais de reflexão e aprendizado coletivo.

Ao redor do mundo, como exemplos de preservação da memória, temos o Japão, onde em Osaka está localizado o Museu dos Direitos Humanos (*Osaka Human Rights Museum*), além de dois outros nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, o Museu Memorial da Paz de

Hiroshima (*Hiroshima Peace Memorial Museum*) e o Museu da Bomba Atômica de Nagasaki (*Nagasaki Atomic Bomb Museum*). Nos Estados Unidos (Washington) está o Museu do Holocausto (*United States Holocaust Memorial Museum*); em Berlim, o Museu Judaico (*Jüdisches Museum Berlin*); e, na Polônia, o *Museu Memorial Auschwitz-Birkenau*, localizado na cidade de Oświęcim, cuja primeira exposição foi aberta ao público em 1947 (HOFFMAN, 2020).

Porém, diante de tantos exemplos de locais expressivos de memória, o Brasil não pode ser considerado um país que preserva a sua história e que dá importância à memória de eventos ocorridos no passado para que eles não mais se repitam no presente e futuro. Há poucas ações efetivas nesse campo. Por exemplo, o país tem o *Museu da Resistência*, em São Paulo, mas quanto aos documentos da época, alguns ainda são sigilosos e o Estado não possui um museu ou memorial dedicado especificamente à anistia.

Ademais, a sociedade reflete um total desconhecimento sobre o que efetivamente se passou nos anos da ditadura e, dentre os que têm algum conhecimento, muitos trazem a imagem distorcida dos fatos. Isso perpetua a negação da história, sendo um desafio constante para a justiça de transição.

### 2.3 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO NEGACIONISMO NA DITADURA BRASILEIRA

A construção de monumentos, memoriais e o estabelecimento de datas comemorativas, bem como a reformulação de nomes de ruas e locais, são iniciativas que restituem parcialmente a dignidade que havia sido negada às vítimas e às suas histórias (BRASIL, 2022b; ZYL, 2009).

Comissões da Verdade, projetos de memorialização e reconhecimento do testemunho das vítimas, fazem parte de um conjunto de iniciativas que visam reescrever nossa história, esclarecendo os fatos, as causas e as consequências de um período nebuloso de violência e ilegalidade. Elas também têm o papel de proporcionar e dar ímpeto à transformação das instituições estatais ao demonstrar que as violações dos direitos humanos no passado não constituíram um fenômeno isolado ou atípico (BRASIL, 2022b; ZYL, 2009).

Alguns exemplos de projetos de memorialização que seriam importantes para o Brasil são a construção de monumentos, a modificação dos nomes de ruas (como o projeto Ruas de Memória) e a construção também de memoriais em outros Estados. Um da Anistia, ainda não existente no Brasil, teve sua obra iniciada no Estado de Minas Gerais, em 2009, mas não foi

concluído por conta de suspeitas de desvio de verbas públicas, cujo inquérito foi arquivado (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2021).

Tais políticas são de extrema importância, pois os processos de memória e verdade são base para que outros eixos da JT possam existir. O professor Dr. Flávio Bastos reforça:

Em não se conhecendo e em não se memorializando o passado, certamente que ele retornará, e não será mais o tempo pretérito; será a realidade presente porque ausente o processo de memorialização coletiva, não se permite ao grupo vitimado se fazer ouvir, não se viabiliza o redimensionamento da cidadania sob a perspectiva participativa das referidas vítimas, perpetuando-se a negação de sua identidade e, pois, promovendo-se a ruptura dos mecanismos dinâmicos de transformação constante que caracterizam a existência de um grupo, clã, tribo, nação, raça ou etnia (*genos*) (PEREIRA, 2018, p. 42).

Assim, preservar os registros e a memória de tão graves atrocidades é medida inexorável aos avanços civilizatório e espiritual do ser humano. Baker (2020) cita essa importância no caso dos nazistas, reforçando que “se faz necessário enxergar e veementemente combater os desonestos que insistem em negar tal verdade historicamente comprovada”. Godoy (2014), citando Jacques Le Goff defende que “devemos trabalhar de forma que a memória coletiva sirva para a libertação e não para servidão dos homens”.

Diversas cidades ao redor do mundo, como Berlim, Washington, Londres e Jerusalém (Yad Vashem), ostentam importantes memoriais e museus do Holocausto (BAKER, 2020). O Brasil tem, na cidade do Rio de Janeiro, o Monumento do Holocausto, mas não é suficiente. As instituições dos Estados pouco colaboram com a estruturação da memória coletiva que contribui com a superação do conflito e com a construção da paz, tampouco para o conhecimento das raízes históricas geradoras das tensões e dos conflitos (PEREIRA, 2018).

Ressalte-se que o debate sobre a JT ainda não está esgotado no Brasil. Alguns defendem que eles ainda estão concentrados no plano acadêmico, embora ganhando força, sobretudo após a articulação de outros governos, cujos nacionais foram vítimas de crimes cometidos no Brasil e na América Latina (MOURA; ZILLI; GHIDALEVICH, 2009).

Se estas medidas serão suficientes para ampliar o debate em torno dos efeitos da Lei de Anistia é uma questão por demais difícil de ser respondida. Um novo consenso, em reais bases, deverá ser articulado. Espera-se, ao menos o resguardo do direito à memória. É o legado indispensável às novas gerações (MOURA; ZILLI; GHIDALEVICH, 2009).



## 2.4 A LEI DA ANISTIA COMO BARREIRA NA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

Não com o fim de encerrar o tema, que é de ampla discussão, mas não deixando de mencionar, um dos maiores desafios e entraves para a real efetivação da justiça de transição é a não responsabilização do Estado brasileiro sobre os perpetradores do regime, que encontram escudo na Lei da Anistia, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADPF 153, em 2010.

Tal provocação surgiu principalmente pelo fato de o país ter sofrido condenações nos casos Vladimir Herzog e Gomes Lund, em que a Corte determinou que fossem investigados e punidos os autores das respectivas violações. Todavia, as exigidas investigação e punição esbarram novamente na anistia oferecida e reconhecida como constitucional pelo país. É como um círculo de voltas e voltas em que o foco retorna ao mesmo ponto crucial, o qual seja a discrepância sobre as regras às quais o país se submete ao fazer parte de um tratado internacional e ao que ele faz em contrário.

Na ADPF, o Supremo decidiu por unanimidade que a lei se aplicava a todos os crimes cometidos durante o regime militar sob o argumento de que ela “é parte importante da história do país, devendo o passado ser esquecido e que sua revogação poderia levar a uma polarização sem precedentes”.

Todavia, a norma entra em conflito com as decisões e jurisprudência da Corte IDH, que proíbe a aplicação de anistias nas ditaduras, já que são incompatíveis com as obrigações internacionais assumidas pelo país em relação aos direitos humanos, especificamente o Brasil, que está sob sua jurisdição. Enquanto a Constituição do país determina que ele se submeta aos tratados que assina, a mais alta Corte reconhece a constitucionalidade de lei contrária a um tratado assinado pelo mesmo e do qual faz parte. O resultado é a enorme insegurança jurídica, que se reflete em decisões conflituosas, já que algumas aplicam automática e sistematicamente a lei (e os perpetradores de violações de direitos humanos seguem impunes), enquanto outras entendem que o Brasil deve seguir o que determina a Corte, reforçando que suas regras se sobrepõem ao ordenamento jurídico interno do país que se submete a ela.

O reflexo da celeuma e a necessidade de se definir o que será efetivamente aplicado trouxe importantes embates jurídicos e, após o reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Anistia, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou recurso ao STF em face do julgamento da ADPF 153, que está há mais de dez anos para ser julgado e sem previsão para entrar em pauta. O que a OAB questiona é uma posição da Suprema Corte a respeito do que

são crimes políticos ou conexos a eles e como estes devem ser tratados e diferenciados dos cometidos contra a humanidade (TAJRA, 2023).

Vemos, mais fortemente nesse exemplo, como atuação do STF se faz mais do que urgente, haja vista que inúmeros casos continuam não sendo devidamente julgados ou precocemente anistiados e a sensação de impunidade e injustiça fere cada vez mais as vítimas e seus familiares.

Assim, o que muitos chamam de “limbo jurídico” resulta em processos e mais processos cujos autores continuam impunes e que muitas vezes chegam a óbito sem que tivessem sido responsabilizados por seus atos. A justiça de transição, a cada dia, se torna utopia para os que sofreram e ainda sofrem com tamanhas atrocidades e esquecimento por parte do Estado em tomar as devidas providências.

Finalizando, a frase eternizada por Júlio Estressa, promotor que atuou no caso da Argentina, em audiência no Tribunal, reflete os anseios de todos os que lutam por justiça de transição:

Este julgamento e a sentença que proponho buscam estabelecer uma paz baseada não no esquecimento, mas na memória. Não na violência, mas na justiça. Esta é nossa oportunidade. Talvez seja a última. Senhores juízes, quero renunciar expressamente a toda pretensão de originalidade para este encerramento. Quero usar uma citação que não pertence a mim, porque já pertence a todo o povo argentino. Senhores juízes: “Nunca mais” (ARGENTINA, 1985).

## CONCLUSÃO

A justiça de transição no Brasil é um tema complexo e controverso, que envolve o enfrentamento do legado de violações de direitos humanos cometidas durante o período da ditadura militar. Embora o país tenha feito alguns avanços na área nos últimos anos (como a criação da Comissão da Verdade em 2012, cujo relatório trouxe à tona informações importantes sobre os crimes cometidos durante o regime), ainda há muitos desafios a serem enfrentados para que a ela seja efetiva na construção dos direitos humanos.

Dentre eles, um dos mais importantes é o combate ao negacionismo no Brasil, demonstrado pela resistência em aceitar e lidar com o passado autoritário do país. Tal conduta gerou outro viés, que é o da impunidade. Diante da falta de reconhecimento do Estado, culpado por graves violações dos direitos humanos, não houve punição dos agentes envolvidos nas violações e a completa reparação. Faltou a justiça, faltou a reconciliação do país com seu passado e com quem foi vítima dele, quer sejam os que sofreram, quer sejam seus familiares. Tudo isso dificulta a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Todavia, não apenas no período ditatorial, mas a violência do Estado se perpetua nos dias atuais contra populações vulneráveis, como a indígena, de negros e de moradores de rua. O caso conhecido como Reformatório Krenak, descrito anteriormente, é um desses episódios.

Assim, além da busca pela verdade, justiça, reparação e reforma institucional, faz-se necessária a construção de uma memória histórica como instrumento para combater esses vieses, pois ela contribui na preservação das informações e dos fatos e é fundamental para que a sociedade brasileira possa compreender e refletir sobre os acontecimentos daquele período e, assim, evitar que se repitam no futuro. Cesso aos arquivos e documentos históricos, realização de pesquisas, exposições, documentários, filmes e outras formas de arte que abordem o tema da ditadura e suas consequências são opções. Essas iniciativas ajudam a sensibilizar a população sobre a importância de preservar a memória histórica e a compreender suas implicações no presente, fortalecendo o respeito aos direitos humanos, a construção de uma cultura de paz e de diálogo e, por fim, a democracia do país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira. In: TOSI *et al* (org). **Justiça de Transição: direito à justiça, memória e à verdade**. João Pessoa. Editora UFPB, 2014. Disponível em: [http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/12/justica\\_de\\_transicao.pdf](http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/12/justica_de_transicao.pdf). Acesso em: 09 out. 2022.

ALMEIDA, Eneá de Stutz. Direito à justiça: a questão dos civis que atuaram na ditadura brasileira. In: TOSI *et al* (org). **Justiça de Transição: direito à justiça, memória e à verdade**. João Pessoa. Editora UFPB, 2014. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/02/miscelaneas40674.pdf#page=24>. Acesso em: 10 out. 2022.

ARGENTINA, 1985. Direção: Santiago Mitre. Produção de La Unión de los Ríos; Kenya Films; Infinity Hill. Argentina: Amazon Prime Vídeo, 2022 (141 min).

BAKER, Milena Gordon. **Criminalização da negação do holocausto no direito penal brasileiro**. Londrina: Thoth, 2020.

BARRETO, Renata Caldas. **Justiça de Transição no Brasil: a questão da responsabilização penal por graves violações a direitos humanos**. 2015. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) - Universidade Federal do Maranhão, 2015. Disponível em: [https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/662/1/DISSERTACAO\\_RENATA%20CALDAS%20BARRETO.pdf](https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/662/1/DISSERTACAO_RENATA%20CALDAS%20BARRETO.pdf). Acesso em: 01 out. 2022.

BAUER, Carolina Silveira. A Mobilização do relatório Brasil: *Nunca Mais* nas sugestões encaminhadas pela população à Assembleia Nacional Constituinte. **Varia História**, v.38, n.76, p.227-259, jan./abr.2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/4Wh8HRnL33mTfsBV7zcMRYp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade (CNV)**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Brasília – DF: Governo Federal, v.1, 2014. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto de 30 de dezembro de 1968** - Cassação de mandatos eletivos federais e suspensão dos direitos políticos de parlamentares. 1968. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1960-1969/decreto-36472-30-dezembro-1968-548074-publicacaooriginal-63032-pe.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Memórias da Ditadura – o maior acervo online da história da ditadura no Brasil. **O que é Justiça de Transição**. 2022b. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/#:~:text=A%20justi%C3%A7a%20de%20transi%C3%A7%C3%A3o%20pode,na%20hist%C3%B3ria%20de%20um%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes da Ditadura Militar – série relatórios de atuação**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal – Brasília: MPF, 2017, 348 p. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/005\\_17\\_crimes\\_da\\_ditadura\\_militar\\_digital\\_paginas\\_unicas.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/005_17_crimes_da_ditadura_militar_digital_paginas_unicas.pdf). Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Justiça de Transição – Atuação do MPF. **O papel do MPF na Justiça de Transição no Brasil**. 2022a. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL NUNCA MAIS DIGITAL. **Relatório Projeto Brasil Nunca Mais**. 1985. Disponível em: [https://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL\\_BRASIL&pesq=850+](https://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL_BRASIL&pesq=850+). Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 – Distrito Federal**. 2010. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 12 mar 2023.

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório Tomo I – Parte I – Conexões Internacionais da Ditadura Militar: A Operação Condor e a Atuação do General Paul Aussaresses no Brasil**. 2023. Disponível em [http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I\\_Tomo\\_Parte\\_1\\_Operacao-condor-e-atuacao-do-general-Paul-Aussaresses-no-Brasil.pdf](http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_Operacao-condor-e-atuacao-do-general-Paul-Aussaresses-no-Brasil.pdf). Acesso em: 15 abr. 2023.

CALDAS, Waldenyr. Cai o terrorismo de Estado. **Jornal da USP**. Artigos. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/cai-o-terrorismo-de-estado/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_75\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf). Acesso em: 16 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 12 Mar 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros x Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em: 12 Mar 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf). Acesso em: 12 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos Contenciosos.** 2023 Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt). Acesso em: 16 abr. 2023.

DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado democrático de direito no Brasil. In: TOSI *et al* (org). **Justiça de Transição: direito à justiça, memória e à verdade.** João Pessoa. Editora UFPB, 2014. Disponível em: <http://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2018/04/Artigo-Ene%C3%A1-MJ.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

FGV CPDOC. Fundação Getúlio Vargas - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Produção. Dossiês. Fotos e Imagens. **O AI5.** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>. Acesso em: 12 out. 2022.

FICO, C. História do Tempo Presente, eventos traumáticos e documentos sensíveis: O caso brasileiro. **Varia História,** v.28, n.47, p.43-59, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/P7RGYBDbYn755mZRVGq3vGx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

GODOY, Marcelo. **A casa da vovó: uma biografia do DOI-CODI (1969-1991), o centro de sequestro, tortura e morte da ditadura militar:** histórias, documentos e depoimentos inéditos dos agentes do regime. São Paulo: Alameda, 2014.

GONÇALVES, Bruno Simões. Parecer Psicossocial da Violência contra os Povos Indígenas Brasileiros: o Caso Reformatório Krenak. **Psicologia: Ciência e Profissão,** v.37, p.186-196, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703140002017>. Acesso em: 16 abr. 2023.

GREIFF, Pablo. **Justicia y Reparaciones**. In: Justicia Transicional. Manual para América Latina. Org. Félix Reátegui. Brasília: Comisión de Amnistía, Ministerio de Justicia; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia Transicional. 2011.

HALBWACHS, Maurice. **A Memória Coletiva**. 1. ed. Vértice: São Paulo, 1990. 189 p. E-book, 240 p. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4005834/mod\\_resource/content/1/48811146-Maurice-Halbwachs-A-Memoria-Coletiva.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4005834/mod_resource/content/1/48811146-Maurice-Halbwachs-A-Memoria-Coletiva.pdf). Acesso em: 12 out. 2022.

HOFFMAN, Felipe Eleutério. **Museus e Memórias da Repressão e da Resistência no Brasil: um estudo sobre documentos, Justiça de Transição e os espaços de rememoração**. 2020. 308 f. Tese (Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/45240/1/MUSEUS%20E%20MEM%20c3%93RIAS%20DA%20REPRESS%20c3%83O%20E%20DA%20RESIST%20c3%8aNCIA%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

ILVA, Carla Ribeiro Volpini; JUNIOR, Bruno Wanderley. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei de anistia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p.611-629. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37379.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales**: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 12 abril de 2021 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. p. ; cm. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/CompendioJusticiaTransicional-es.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.



JORNAL FOLHA UOL. O AI-5. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/ai5/index.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

MEMORIAL PELA DEMOCRACIA. **MULHERES INICIAM LUTA PELA ANISTIA** - Movimento Feminino reclama a volta de exilados e a libertação de presos. 1975. Disponível em <http://memorialdademocracia.com.br/card/mulheres-abrem-luta-pela-anistia>. Acesso em: 12 Mar 2023.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. Brasil. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela. **Justicia de Transición. Informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Alemanha: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2009, p. 171-200.

NEVES, Deborah Regina Leal. **A persistência do passado: patrimônio e memoriais da ditadura em São Paulo e Buenos Aires**. 2014. 251 f. Dissertação (Pós-Graduação em História Social) - Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-27062014-120128/pt-br.php>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Genocídio Indígena no Brasil - desenvolvimentismo entre 1964 e 1985**. Paraná: Ed. Juruá, 2018.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Virgínia Prados. **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

REÁTEGUI, Félix. **Las víctimas recuerdan. Notas sobre la práctica social de la memoria**. In: Justicia Transicional. Manual para América Latina. Org. Félix Reátegui. Brasília: Comisión de Amnistía, Ministerio de Justicia; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia Transicional. 2011a.

REÁTEGUI, Félix. **O direito à verdade e o papel da memória.** In: *Justiça de Transição: Manual Para a América Latina.* Org. Félix Reátegui. Brasil e Nova Iorque. 2011b, p. 357-378. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a\\_pdf/manual\\_justica\\_transicao\\_america\\_latina.pdf](http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

RODA VIVA. **Moreno Ocampo.** YouTube. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8bvNbphx1pg>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SANTAYANA, George. *Life of Reason.* New York: Scribner, 1905.

SANTOS, Luciano Felipe dos. **Paul Aussaresses: um general francês na ditadura brasileira (um estudo de caso).** 2014. 161 f. Dissertação (Pós-Graduação em História Social do Departamento de História e da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas) - Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-16012015-185607/publico/2014\\_LucianoFelipeDosSantos\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-16012015-185607/publico/2014_LucianoFelipeDosSantos_VCorr.pdf). Acesso em: 16 abr. 2023.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. Coordenação de Direito à Memória e à Verdade (org.). **Memórias Resistentes. Memórias Residentes: lugares de memória da ditadura civil-militar no município de São Paulo.** 1ª ed. São Paulo: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, 2017.

SARTRE, Jean-Paul. **Ser e o Nada: Ensaio de Ontologia Fenomenológica.** Petrópolis: Ed. Vozes, 2007.

SCHMIDT, Benito Bisso. Cicatriz Aberta ou Página Virada? Lembrar e esquecer o golpe de 1964 quarenta anos depois. **Revista Anos 90**, v.14, n.26, p.127-156, dez. 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/5394/3051>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SCHMIDT, Maria Luísa Sandoval; MAHFOUD, Miguel. Halbwegs: memória coletiva e experiência. **Psicologia USP**, [S. l.], v. 4, n. 1-2, p. 285-298, 1993. DOI: 10.1590/S1678-

51771993000100013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34481>. Acesso em: 12 out. 2022.

SILVA, Vinícius Mendes; SANTOS, Adriana Timóteo. Justiça de Transição na América Latina e a proteção judicial: uma análise a partir de alguns casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01–32, 2021. DOI: 10.32361/2021130111323. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11323>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SPINIELI, André Luiz Pereira. A **Justiça de Transição** no Brasil: aspectos conceituais e a participação do Ministério Público na consecução dos fins. In: BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição - Direito à Memória e à Verdade: boas práticas**. Coletânea de artigos, vol. 4. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/07\\_18\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_justica\\_de\\_transicao](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/07_18_coletanea_de_artigos_justica_de_transicao). Acesso em: 01 out. 2022.

TAJRA, Alex. Consultor Jurídico (CONJUR). **Decisões Conflitantes da Justiça deixam evidente limbo jurídico sobre Lei da Anistia**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/contradicoes-justica-expoem-limbo-juridico-lei-anistia>. Acesso em: 16 abr. 2023.

TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**. V. 16. p. 69-94, 2003. Disponível em: <https://www.qub.ac.uk/Research/GRI/mitchell-institute/FileStore/Fileupload,757186,en.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça transicional e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. 2010. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade Direito da Universidade de Brasília - UNB. 2010. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010\\_MarceloDalmatoTorelly.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8599/1/2010_MarceloDalmatoTorelly.pdf). Acesso em: 01 out. 2022.

TORELLY, Marcelo D; ABRÃO, Paulo. **Reparações e reformas institucionais. Programa de reparações como eixo estruturante da Justiça de Transição no Brasil.** In: *Justiça de Transição: Manual Para a América Latina*. Org. Félix Reátegui. Brasil e Nova Iorque. 2011, p. 473-516. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a\\_pdf/manual\\_justica\\_transicao\\_america\\_latina.pdf](http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

TORRES, M. G. O judiciário e o Ato Institucional nº 5: repressão e acomodação em 1968 – **Revista Movimentação** (Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Grande Dourados (UFGD/MS), [S. l.], v. 5, n. 09, p. 125–138, 2018. DOI: 10.30612/mvt.v5i09.8894. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/view/8894>. Acesso em: 12 out. 2022.

TOSI, Giuseppe; SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque. A Justiça de Transição no Brasil e o processo de democratização. In: TOSI *et al* (org). **Justiça de Transição: direito à justiça, memória e à verdade.** João Pessoa. Editora UFPB, 2014. Disponível em: [https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/12/justica\\_de\\_transicao.pdf](https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/12/justica_de_transicao.pdf). Acesso em: 01 out. 2022.

UNHCR – The UN Refugee Agency. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General.** 2004. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/ruleoflaw/4506bc494/rule-law-transitional-justice-conflict-post-conflict-societies-report-secretary.html>. Acesso em: 09 out. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Conselho Universitário manifesta-se sobre arquivamento de inquéritos do Memorial da Anistia.** 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/conselho-universitario-manifesta-se-sobre-arquivamento-de-inqueritos-do-memorial-da-anistia>. Acesso em: 25 mar. 2022.

UNIVERSITY OF MANITOBA – CANADA. National Centre for Truth and Reconciliation. **Honoring the Truth, Reconciling for the Future. Summary of the Final Report of the Truth and Reconciliation Commission of Canada.** 2015. Disponível em:

[https://ehprnh2mwo3.exactdn.com/wp-content/uploads/2021/01/Executive\\_Summary\\_English\\_Web.pdf](https://ehprnh2mwo3.exactdn.com/wp-content/uploads/2021/01/Executive_Summary_English_Web.pdf). Acesso em: 25 mar. 2023.

VALIM, Patrícia *et al.* Negacionismo: história, historiografia e perspectivas de pesquisa. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 41, nº 87, p. 13-36, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/mKqygYCgFLmDBCNWmVKJ4gd/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ZYBELL, Matías. **Argentina, 1985: como foi o julgamento histórico que revelou horrores da ditadura.** BBC News Brasil. Internacional. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63387423#:~:text=Videla%20e%20Massera%20foram%20condenados,Basilio%20Lami%20Dozo%20foram%20absolvidos>. Acesso em: 23 mar. 2023.

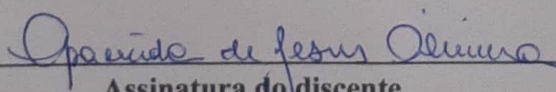
ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** v. 1, p. 32-55, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30625.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Aparecida de Jesus Oliveira, discente regularmente matriculado (a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41817060, período noturno, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título: A Justiça de Transição e a Memória Histórica como Instrumentos de Combate ao Negacionismo na Construção dos Direitos Humanos, sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

  
Assinatura do discente